



PGE-GO

Lei Complementar Estadual nº 58 de 2006 - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás

- Editais Verticalizados
- Legislação Local
- Provas Objetivas, Subjetivas e Oraís
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._aragao

18.05.2024

Atualizada até a Lei Complementar nº 185, de 7-7-2023

Sumário

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	4
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO	4
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA	4
TÍTULO II - DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS	5
CAPÍTULO I - DO PROCURADOR-GERAL	5
CAPÍTULO II - DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	6
CAPÍTULO III - DO CONSELHO DE PROCURADORES	6
CAPÍTULO IV - DOS SUBPROCURADORES-GERAIS	7
CAPÍTULO V - DA CORREGEDORIA	8
CAPÍTULO V-A - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL	9
CAPÍTULO ÚNICO - DA ASSESSORIA DO GABINETE	9
TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS	9
CAPÍTULO I - DO PROCURADOR-CHEFE	9
CAPÍTULO II - DA PROCURADORIA JUDICIAL	9
CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA	9
CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	10
CAPÍTULO V - DA PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE	10
CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA TRABALHISTA	10
CAPÍTULO VII - DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	10
TÍTULO V - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL	10
CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL	10
CAPÍTULO II - DAS PROCURADORIAS REGIONAIS	10
TÍTULO VII - DO ÓRGÃO AUXILIAR	10
CAPÍTULO ÚNICO - DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS	10
TÍTULO VIII - DA UNIDADE COMPLEMENTAR DE ADMINISTRAÇÃO	11
CAPÍTULO ÚNICO - DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	11
TÍTULO IX - DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO	11

CAPÍTULO I - DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA.....	11
CAPÍTULO II - DO INGRESSO NA CARREIRA	11
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO	11
CAPÍTULO IV - DAS PRERROGATIVAS	12
CAPÍTULO V - DOS DEVERES.....	13
CAPÍTULO VI - DO REGIME JURÍDICO	13
CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO	13
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	16

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º-A A estrutura da Procuradoria-Geral do Estado deve dispor, no mínimo, das seguintes unidades administrativas básicas e complementares, sem prejuízo de outras que vierem a ser criadas pelas leis sobre sua organização administrativa:

I – Gabinete do Procurador– Geral do Estado:

a) Corregedoria-Geral; e

b) Centro de Estudos Jurídicos;

II – Subprocuradoria– Geral para Assuntos Administrativos;

III – Subprocuradoria– Geral do Contencioso; e

IV – Procuradorias Especializadas.

§ 1º A Corregedoria-Geral, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais e o Centro de Estudos Jurídicos, assim como as suas gerências e as suas coordenações, serão dirigidos

por Procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

§ 2º Integra ainda a estrutura da Procuradoria o Conselho de Procuradores.

§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos em lei ordinária, que deverá observar o que está estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Os valores dos subsídios dos cargos a que se refere o § 3º são os atribuídos aos mesmos símbolos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:

I - exercer com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 11 da Constituição Estadual;

II - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa estadual;

III - promover a ação civil pública;

IV - prestar assistência jurídica aos necessitados;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

VI - prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Estado, a critério do Procurador-Geral e em caso de necessidade;

VII - promover a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IX – organizar e administrar a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

X – integrar o Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO II - DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido entre os Procuradores do Estado com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

III - propor ao Governador do Estado o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Estado de Goiás;

V - avocar a defesa de interesse da Fazenda Estadual em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Governador do Estado;

VI – nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte e ressalvado o disposto no art. 38-A:

a) não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos;

b) autorizar a não interposição de recurso e a desistência daquele já apresentado.

VII - prestar orientação jurídica ao Governador do Estado, quando solicitada;

VIII - indicar nomes para o preenchimento dos cargos de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança, integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - designar e dispensar substitutos eventuais de ocupantes de cargos de procurador-chefe, bem como de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança da Procuradoria-Geral, na hipótese de a substituição não exceder a 30 (trinta) dias;

X - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - sugerir ao Governador do Estado e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XII – apreciar, em grau de exclusividade, pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas procuradorias especializadas e regionais, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessários;

XIV - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei;

XV - presidir o Conselho de Procuradores e dar cumprimento às suas deliberações;

XVI - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XVII - aplicar aos procuradores as penalidades decididas pelo Conselho de Procuradores, e aos servidores administrativos, as indicadas em processo administrativo disciplinar;

XVIII - designar os Procuradores Corregedores-Auxiliares;

XIX - firmar os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Estado ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos.

XX – firmar compromisso arbitral ou autorizar a realização de autocomposição decorrente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, quando a pretensão econômica for superior a 500 (quinhentos) e não superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.

Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado.

CAPÍTULO II - DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º O Gabinete do Procurador-Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

- I - coordenar a representação do Procurador-Geral;
- II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
- III - auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 7º O Conselho de Procuradores compõe-se de:

I - membros natos:

- a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;
- b) os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos Jurídicos; e

c) o presidente da Associação dos Procuradores do Estado;

II - membros eleitos: um representante de cada classe da carreira de Procurador do Estado, escolhidos por seus pares a cada dois anos.

§ 1º Integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação os Procuradores-Chefes da Procuradoria do Estado na Capital Federal e das Procuradorias Regionais.

§ 2º Substituirá o membro titular do Conselho, em suas faltas e impedimentos, o respectivo suplente, eleito na mesma ocasião e pela mesma forma do titular.

§ 3º Completará o biênio de mandato, em caso de vacância do titular, o suplente.

Art. 8º Compete ao Conselho de Procuradores:

- I - propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria-Geral;
- II - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição de qualquer de seus membros;
- III - deliberar sobre promoção na carreira de Procurador do Estado;
- IV - deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar concernente à carreira de Procurador do Estado, à vista de relatório apresentado pelo Procurador Corregedor-Geral;
- V - julgar os processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Procurador do Estado e encaminhá-los ao Procurador-Geral do Estado para a adoção das medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Estado;
- VI - avaliar o desempenho de Procuradores do Estado, no cumprimento de estágio probatório, decidindo sobre sua estabilidade;

VII - apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral, pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas da carreira de Procurador do Estado;

VIII - estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IX - aprovar súmula para a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante proposição de qualquer de seus membros;

X - elaborar lista tríplice de Procuradores do Estado para fins de escolha e nomeação do Procurador Corregedor-Geral;

XI - elaborar regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes, bem como sobre a competência dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as disposições legais;

XII - aprovar o regimento interno da Corregedoria;

XIII - escolher o conselho editorial da Revista de Direito;

XIV - designar Procurador Corregedor-Auxiliar para substituir o Procurador Corregedor-Geral em suas faltas e impedimentos.

XV - solicitar ao Governador do Estado a destituição do Procurador Corregedor-Geral, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, precedido de representação de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO IV - DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

Art. 9º A Subprocuradoria-Geral do Estado será constituída pelo Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos e pelo Subprocurador-Geral do Contencioso, escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado entre os procuradores em atividade, nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 10. Compete ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos:

I - substituir o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, afastamento remunerado, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

II - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos II e XIII do artigo 5º desta lei;

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar, em assuntos relacionados com as Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das procuradorias regionais e das representações em matéria afeta à sua área de atuação;

V - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

VI - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.

Art. 11. Compete ao Subprocurador-Geral do Contencioso:

I - substituir o Subprocurador-Geral Administrativo em seus impedimentos, ausências temporárias, afastamento remunerado, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como o Procurador-Geral do Estado, quando ausente o Subprocurador-Geral Administrativo;

II - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 5º desta lei;

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar em assuntos relacionados às Procuradorias Especializadas

subordinadas à Subprocuradoria-Geral do Contencioso na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na análise de pronunciamentos oriundos das procuradorias regionais e das representações em matéria afeta à sua área de atuação;

V - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

VI - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.

CAPÍTULO V - DA CORREGEDORIA

Art. 12. A Corregedoria é unidade administrativa complementar, constituída por um Corregedor-Geral e por Corregedores-Auxiliares.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, da categoria mais elevada, indicados em lista tríplice pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º O Procurador Corregedor-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º Os Corregedores-Auxiliares, em número de 3 (três), serão indicados pelo Procurador Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral dentre procuradores em atividade, detentores de estabilidade no serviço público, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º O Procurador Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Corregedores-Auxiliares, designado pelo Conselho de Procuradores.

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser destituído na forma prevista no artigo 8º, inciso XV.

Art. 13. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - apreciar representações atinentes à atuação da Procuradoria-Geral do Estado;

III - realizar correições ordinárias e extraordinárias nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e, com autorização do Conselho de Procuradores, processo administrativo disciplinar em face de Procurador do Estado;

V - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo disciplinar em face de servidor da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores do quadro da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - orientar, preventivamente, a atuação dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, entende-se por correição ordinária a que, em caráter geral e sem motivo específico, se realiza anualmente pelo Procurador Corregedor-Geral, e por correição extraordinária aquela desencadeada a qualquer tempo após o conhecimento de fato particular que a justifique, ou por solicitação do Procurador-Geral.

Art. 14. Compete ao Procurador Corregedor-Geral:

I - apresentar relatório circunstanciado sobre o desempenho dos Procuradores de Estado, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, em estágio probatório, opinando, fundamentadamente, sobre sua confirmação no cargo ou exoneração;

II - apresentar relatório periódico de suas atividades ao Procurador-Geral do Estado;

III - requisitar processos administrativos, documentos oficiais, informações, traslados, certidões, pareceres, laudos técnicos e diligências que se fizerem necessários ao pleno desempenho de suas funções;

IV - propor ao Conselho de Procuradores o regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

V - propor ao Procurador-Geral o afastamento das funções de Procurador do Estado ou de servidor, em razão da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;

VI - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao Conselho de Procuradores para apreciação e homologação;

VII - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

VIII - manter atualizados, na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira.

Art. 15. Compete aos Procuradores Corregedores-Auxiliares:

I - auxiliar o Procurador Corregedor-Geral em suas atribuições;

II - integrar as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por Procurador do Estado;

III - compor e presidir as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por servidores da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 16. Durante o exercício de seus mandatos os Procuradores Corregedores-Auxiliares serão lotados na Corregedoria.

CAPÍTULO V-A - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Acrescido pela Lei Complementar no 144, de 24-07-2018, art. 36º.

Art. 16-A. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto em legislação específica e terá tratamento estrutural prioritário para assegurar o fomento à atuação consensual da Administração Pública.

CAPÍTULO ÚNICO - DA ASSESSORIA DO GABINETE

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022

TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS

CAPÍTULO I - DO PROCURADOR-CHEFE

Art. 19. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução de atividades finalísticas, bem como das suas respectivas gerências, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador Coordenador estabelecido em lei.

CAPÍTULO II - DA PROCURADORIA JUDICIAL

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022

CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022

CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO V - DA PROCURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA TRABALHISTA

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

CAPÍTULO VII - DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Revogado pela Lei Complementar no 174, de 30-06-2022, art. 4º, I, c.

TÍTULO V - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONAL

CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Art. 26. São órgãos de execução regional a Procuradoria do Estado na Capital Federal e as Procuradorias Regionais, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução regional, bem como das suas respectivas gerências e coordenações, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador-Coordenador estabelecido em lei.

CAPÍTULO II - DAS PROCURADORIAS REGIONAIS

- Revogado pela Lei Complementar no 61, de 30-05-2008, art. 3º, II, "c".

TÍTULO VII - DO ÓRGÃO AUXILIAR

CAPÍTULO ÚNICO - DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Art. 31. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos:

I - participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado bem como promover a seleção de estagiários;

II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procurador do Estado em cursos de especialização e atividades correlatas;

III - custear, parcial ou totalmente, a participação de Procuradores de Estado em eventos de capacitação promovidos por outros órgãos ou entidades;

IV - celebrar parcerias com instituições de ensino superior ou conveniadas, visando à participação de Procuradores do Estado em cursos de especialização, mestrado e doutorado;

V - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública;

VII - centralizar e promover a interligação da Procuradoria-Geral do Estado com os tribunais e órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada de jurisprudência e legislação, mantendo banco de dados atualizado;

VIII - articular-se com a Escola de Governo, visando à inscrição e frequência de Procuradores do Estado e servidores do quadro de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Estado nos cursos constantes do Plano Anual de Capacitação;

IX - administrar e atualizar a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;

X - editar a Revista de Direito e promover a publicação de estudos jurídicos e boletins periódicos versando sobre matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial do interesse da Administração Pública;

XI - estabelecer intercâmbio e parcerias com órgãos da administração pública e com organizações congêneres;

XII - praticar, na esfera de sua competência, outros atos definidos em regulamento ou regimento interno.

Art. 32. A Revista de Direito será editada por um Conselho Editorial composto de no mínimo três membros, aprovado pelo Conselho de Procuradores.

TÍTULO VIII - DA UNIDADE COMPLEMENTAR DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 33. À Gerência de Administração e Finanças compete administrar os serviços da Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. O detalhamento das competências da Gerência de Administração e Finanças e as atribuições do respectivo titular serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. O detalhamento das competências da Superintendência de Administração e Finanças e as atribuições do respectivo titular serão definidos em regulamento.

TÍTULO IX - DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I - DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 34. A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes categorias:

I – Procurador do Estado de classe especial;

II – Procurador do Estado de classe intermediária;

III – Procurador do Estado de classe inicial;

IV – Procurador do Estado substituto.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador do Estado substituto.

§ 2º Os Procuradores do Estado substitutos poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, ter alterada sua lotação inicial, com movimentação de uma para outra das unidades da Procuradoria-Geral, incluídas as descentralizadas, no interesse do serviço.

§ 3º São privativos de Procurador do Estado os cargos de Advogado Setorial.

CAPÍTULO II - DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 35. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Estado, entre outros estabelecidos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito;

III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;

IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 36. O cargo inicial da carreira de Procurador do Estado será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso.

Art. 37. Os Procuradores do Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV - DAS PRERROGATIVAS

Art. 38. São prerrogativas do Procurador do Estado, além das previstas nas Constituições da República e do Estado, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Estado e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

V - usar as insígnias privativas da carreira de Procurador do Estado, conforme definido em regulamento;

VI - portar a carteira de identidade funcional, expedida nos termos do art. 58 desta Lei.

VII – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VIII – ter imediatamente comunicada a sua prisão ou detenção ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilização do executor que deixar de fazer a comunicação.

Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

§ 1º O instrumento de acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispondo sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial;

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.

§ 2º A transação, a não interposição e a desistência de recurso já apresentado poderão ocorrer quando:

I – houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de orientação consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver súmula administrativa contemplando a pretensão da parte autora.

§ 3º Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente em matéria de direito, houver a respeito orientação ou súmula administrativa contrária à pretensão.

§ 4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em pronunciamento fundamentado do Procurador do Estado.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES

Art. 39. São deveres do Procurador do Estado:

I - assiduidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo profissional;

VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII - atualizar-se profissionalmente;

VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VI - DO REGIME JURÍDICO

Art. 40. O regime jurídico da carreira de Procurador do Estado é o estatutário, cujas disposições lhe são aplicáveis, exceto no tocante àquelas expressamente previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII - DA PROMOÇÃO

Art. 41. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado consiste no acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontram.

Art. 42. A promoção será processada pelo Conselho de Procuradores, obedecidos os critérios de antiguidade e de merecimento, também observará o seguinte:

I – a promoção por antiguidade ocorrerá a cada 5 (cinco) anos e considerará o tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data que antecede a abertura do respectivo processo; e

II – a promoção por merecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, intercalada com a promoção por antiguidade, e atenderá a critérios objetivos de aferição de dedicação, eficiência e zelo na atuação funcional, fixados em resolução do Conselho de Procuradores.

§ 1º Serão promovidos por antiguidade os Procuradores do Estado que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos na classe em que se encontrem.

§ 2º Serão promovidos à classe seguinte, por merecimento, os 5 (cinco) primeiros colocados na lista de cada classe.

§ 3º Somente poderá concorrer à promoção por merecimento o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 4º Não poderá ser promovido por merecimento o Procurador do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou multa há menos de:

I – 1 (um) ano, contado até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de advertência; ou

II – 2 (dois) anos, contados até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de suspensão ou multa.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Estado, inclusive nas ações de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus.

§ 1º Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Estado, merecendo esta

requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 44. As súmulas a que se refere o inciso IX do artigo 8º desta Lei Complementar passarão a vigorar assim que publicadas no Diário Oficial e terão efeito vinculante para toda a administração direta, autárquica e fundacional quando aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Art. 45. Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, que exercem a representação e a consultoria jurídica da unidade federada, aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e os impedimentos previstos na lei federal que disciplina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 46. A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações dependerá de prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado e expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 47. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual deverão ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da análise jurídica incidental ao longo do procedimento.

§ 1º A competência prevista no caput é do procurador do estado chefe da procuradoria setorial do órgão ou da entidade interessada nas hipóteses em que as licitações, os contratos, os convênios, os acordos e os ajustes compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Acima do valor fixado no § 1º será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem

prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial.

§ 3º Fica dispensada nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise prevista no caput deste artigo.

§ 4º As alçadas fixadas nos §§ 1º e 3º poderão ser majoradas por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 48. Os contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza a serem celebrados pelos entes autárquicos e fundacionais serão minutados e apreciados pelas respectivas assessorias jurídicas, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, se o titular do ente interessado ou o Procurador-Geral julgar necessário.

Art. 49. A carreira de Procurador do Estado é composta pelo quantitativo de 220 (duzentos e vinte) cargos.

Art. 50. Os valores dos subsídios da carreira de Procurador do Estado serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria, a partir do valor do subsídio do Procurador do Estado de classe especial.

Art. 51. As Gerências das Procuradorias Especializadas, das Representações, de Procuradorias Regionais, da Procuradoria do Estado na Capital Federal e as atividades de cálculos e precatórios da Superintendência de Administração e Finanças, serão dirigidas por Gerentes escolhidos dentre Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Em caso de afastamento até 30 (trinta) dias, o gerente será substituído mediante ato do Procurador-Geral, atribuindo-se ao Procurador do Estado designado os mesmos direitos e prerrogativas do titular inerentes ao cargo de provimento em comissão.

Art. 52. A disposição ou a cessão de Procurador do Estado para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado somente serão

permitidas na hipótese de exercício de cargo em comissão de direção ou assessoramento superior, com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da Governadoria do Estado.

Art. 53. É vedada a disposição ou cessão de Procurador do Estado em estágio probatório, bem como em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) do quadro de procuradores efetivamente preenchido, salvo disposição em contrário do Governador do Estado, para atender a necessidade de pessoal qualificado para provimento de cargos comissionados da estrutura básica da administração direta do Poder Executivo.

Art. 54. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria-Geral do Estado, designado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 55. Lei específica disporá sobre o quadro de pessoal de serviços auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 56. Os honorários advocatícios e outros encargos legais, decorrentes de atuação de Procuradores do Estado em feitos judiciais e administrativos, pertencem com exclusividade aos Procuradores do Estado e serão destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG.

§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

§ 4º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos Procuradores do Estado serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal.

Art. 57. Os Procuradores do Estado terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador do Estado será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Estado e consignará o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

Art. 58. Ao Procurador do Estado poderá ser concedida licença para freqüentar curso de pós-graduação ou dispensa, com redução da carga de trabalho, para freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º O curso a ser freqüentado deve ser promovido por instituição oficial ou reconhecida e guardar correlação de matéria com as funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

§ 2º O deferimento do pedido de afastamento compete ao Procurador-Geral, sendo que na hipótese de curso a realizar-se no exterior, será exigida também autorização do Governador do Estado.

§ 3º Realizando-se o curso no mesmo local de lotação do Procurador, ou em outro de fácil acesso, em vez de licença poderá ser concedida dispensa em dias ou horários compatíveis com a freqüência regular ao curso, bem como redução da carga de trabalho.

§ 4º Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do Procurador em virtude da licença de que trata este artigo, mediante comprovação de freqüência e certificado de

conclusão, emitidos pelo dirigente da entidade responsável pela sua realização.

§ 5º A exoneração de Procurador do Estado que houver usufruído licença nos termos deste artigo será condicionada ao ressarcimento ao erário da importância percebida, com atualização monetária, enquanto durou o gozo da licença, salvo se para ocupar cargo público do Estado de Goiás.

§ 6º A condição estabelecida no § 5º deste artigo cessará após o transcurso de tempo igual ao de duração da licença.

§ 7º A concessão simultânea da licença de que trata este artigo será limitada ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) dos Procuradores do Estado em exercício.

Art. 59. O Procurador do Estado que estiver exercendo cargo de presidente de entidade representativa da carreira, em âmbito estadual ou nacional, ficará afastado de suas atividades funcionais regulares enquanto permanecer no exercício do respectivo mandato eletivo.

Art. 60. Os Procuradores do Estado, além de outras vantagens previstas em lei, terão direito a uma ajuda de custo, no valor do respectivo subsídio mensal, em caso de lotação de ofício em caráter permanente, que importe mudança de domicílio.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. A regulamentação desta Lei Complementar será feita por ato do Governador do Estado, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias de sua vigência, mediante proposta do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho de Procuradores.

§ 1º A Biblioteca, o Serviço de Administração das Procuradorias, o Serviço de Documentação e Arquivo e o Serviço Judiciário serão ordenados no regulamento.

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto no 5.501, de 19 de outubro de 2001.

Art. 64. A Procuradoria de Assistência Judiciária, de que trata o art. 2º-A, inciso III, alínea “f”, subsiste até a sua extinção pela instalação e funcionamento da Defensoria Pública, nos termos do art. 45 da Lei Complementar no 51, de 19 de abril de 2005.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar para 1º de dezembro de 2006 a data prevista na tabela 04 do Anexo Único da Lei no 14.811, de 6 de julho de 2004, desde que haja incremento na receita.

Art. 67. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se:

I - a Lei Complementar no 24, de 8 de junho de 1998;

II - a Lei Complementar no 28, de 12 de janeiro de 2000;

III - a Lei Complementar no 38, de 9 de janeiro de 2003;

IV - a Lei Complementar no 44, de 18 de dezembro de 2003;

V - a Lei no 14.088, de 8 de março de 2002;

VI - a Lei no 13.996, de 12 de dezembro de 2001, no que concerne aos cargos em comissão relativos à atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado, tratados no art. 63 desta Lei Complementar.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em Goiânia,
04 de julho de 2006, 118ª da República.